

PROCESSO : 20232700100061 – EPAT 029.793
RECURSO : RECURSO VOLUNTÁRIO N° 086/2025
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 223/2024/1ª CÂMARA /TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 27/04/2023, em razão de o sujeito passivo, no período de 01 de abril a 31 de dezembro 2018, ter promovido prestação de serviços de telecomunicações, destinadas a órgãos da Administração Pública, não destacando o ICMS das operações. Informa a Autoridade Fiscal que a empresa não cumpriu as condições dispostas no item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO – Dec. 8321, uma vez que não demonstrou nos documentos fiscais a dedução do valor do ICMS relativo à prestação do serviço.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da prestação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96. Neste Auto de Infração foi lançado um crédito tributário no valor R\$ 23.418.698,04.

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente, em 28/04/2023 apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando, em preliminar que os fatos geradores ocorridos até 28/04/2018 estão decaídos (art. 150, § 4º do CTN), pois a ciência do auto de infração deu-se após cinco anos, que há erro na indicação dispositivo infringido, uma vez que apesar de citar o RICMS/RO a autuação se baseia num descumprimento de obrigação prevista no Manual de Orientação do Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/03. No mérito, alega que o lançamento é indevido porque efetuou o desconto do imposto, pois cobrou o serviço sem a inclusão do ICMS, indicando que o desconto referente do valor do imposto está informado nas notas fiscais faturas do serviço. Ao final, requer a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, aplicando o entendimento consolidado pelo TATE/RO – Enunciado 002, afastou a decadência suscitada. No mérito, considerou comprovada a infração, pois não constou do campo específico da NFST o desconto do imposto, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular, interpôs o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações já feitas na impugnação, que o período anterior a 28/04/2018

está alcançado pela decadência e que há erro na indicação do dispositivo infringido, no mérito alega que o lançamento é indevido porque a prestação é isenta e a empresa fez os descontos do imposto, demonstrando no recurso, com cópias de faturas, que indicam os valores de ICMS desonerados na prestação de serviços feitos aos órgãos públicos. Cita a Resolução SEFAZ/RJ nº 971/16 e Consulta feita à SEFAZ/MG (nº 97/2023), em que aquelas unidades federadas exigem apenas a citação no campo “Informações Complementares” ou “Observações”, o valor da operação ou prestação sem a isenção e o valor do imposto dispensado. No final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de a empresa ter deixado de pagar o imposto, por ter prestado serviço de comunicação, emitindo notas fiscais como se as prestações realizadas fossem isentas – sem o destaque do imposto.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da prestação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta.

Do que consta nos autos, restou incontrovertido que a empresa prestou serviço de comunicação e que emitiu documento fiscal sem o destaque de imposto. E ainda comprovado que a autuada não indicou na NFST o desconto no preço cobrado, requisito necessário para que a prestação seja isenta.

Assim, a questão controvertida limitou-se a saber se houve, ou não, a dedução do valor do ICMS no preço cobrado dos órgãos da Administração Pública, pois a empresa apresenta faturas dos serviços prestados, informando o valor de imposto desonerado, todavia esse valor não compõe o preço do serviço, trata-se de informação complementar, que não constam da NFST apresentada ao Fisco.

No que diz respeito à decadência, o julgador monocrático por aplicação do Enunciado 002 TATE afastou a decadência, porque a empresa foi notificada em 27/04/2018 e o lançamento se refere ao período de 01/04/2018 a 31/12/2018, logo, dentro do prazo em que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento, o que deve ser mantida porque a decisão está em

conformidade com o entendimento deste Tribunal, pois o período anterior a abril de 2018 que está alcançado pela decadência, não faz parte do Auto de Infração.

Com relação ao mérito, a legislação que disciplina a matéria estabelece que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49), logo, a serviço de comunicação objeto da autuação é isento.

Todavia, no que diz respeito a essa operação, é importante destacar que essa isenção é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o de que a empresa deverá conceder um desconto, no preço da prestação de serviço, do valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o, expressamente, na nota fiscal (Anexo I, Parte 2, Item 49, Nota 1, do RICMS/RO).

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

- I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Importante esclarecer que este benefício fiscal tem como finalidade reduzir os preços de aquisição pela Administração Pública, logo, ele é destinado ao adquirente e não ao a empresa prestadora do serviço. Por esta razão, o requisito de que seja comercializado num preço inferior, é efetivado pela dedução do valor referente ao imposto. Como a empresa não atendeu a legislação, pois não demonstrou no documento fiscal e, apesar de ter juntado faturas, que a indicam os valores de ICMS desonerados na prestação de serviços feita aos órgãos públicos, não conseguiu comprovar que ocorreu o desconto – condição necessária para a fruição do benefício –, ou seja, de seu ônus probatório não se desincumbiu (art. 84, da lei 688/96).

Acrescenta-se que, no Parecer elaborado pela Representação Fiscal, restou demonstrado por cópias dos documentos fiscais, conforme provas anexas ao auto de infração e exemplos de faturas trazida no recurso, a empresa não indicou, nas notas fiscais de serviço de comunicação e de telecomunicação, nem mesmo nas informações da NFST desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado, logo, não cumpriu um dos requisitos para que a prestação seja isenta, concluindo que tal descumprimento implica o

não reconhecimento da isenção. Com isso, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência do auto de infração

Assim, como a autuada não cumpriu o que determina a legislação – o desconto e a indicação do valor no documento fiscal –, e também não demonstrou que o preço do serviço foi reduzido de valor do imposto, o lançamento foi regular e o imposto é devido, devendo, por essa razão, ser mantida o que foi decidido na instância monocrática.

Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2025.

**Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20232700100061 - E-PAT 029.973
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 086/2025
RECORRENTE : OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO N° 0204/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PRESTAR SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SEM EFETUAR O DESTAQUE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou prestações de serviço de comunicação a órgãos da Administração Pública Estadual, no período de 01 de abril a 31 de dezembro 2018, sem efetuar o destaque do imposto nos documentos fiscais respectivos, sob a alegação de que essas se enquadravam na hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18); todavia, por não cumprir as condições necessárias para a fruição desse benefício fiscal (nota 1, I e II, do aludido item 49), as referidas prestações de serviço são, em verdade, tributadas. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 27/04/2023 - R\$ 3.144.629,86
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2025.

Fabiano Emanoel F./Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator